



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012357/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.615 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de outubro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA
S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, por bem descrever a matéria tratada nos presentes autos, adoto o relatório produzido pela Ilustre Conselheira que me antecedeu (fls. 126.571/126.580), apresentado nos termos seguintes:

“Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 126472 a 126500) interposto por Stefanini Assessoria em Informática Ltda. e outros contra o acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – São Paulo (fls. 126352 a 126373), que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal constante do Auto de Infração DEBCAD n. 37.191.0994, relativamente às contribuições previdenciárias no período compreendido de 12/2002 a 12/2007, cuja ciência ocorreu em 23/12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 34 a 39), a cobrança ora discutida tem origem nos seguintes fatos:

DA AUTUAÇÃO

Das contribuições devidas

A Fiscalização constatou que a Recorrente deixou de recolher contribuições previdenciárias, no período de 12/2002 a 12/2007, correspondentes às diferenças encontradas entre os valores declarados nas Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) e os constantes nas Guias de Previdência Social (GPS), apuradas através de planilhas e relatórios juntados aos autos.

Segue abaixo trecho que descreve o objeto do lançamento:

*7. O lançamento refere-se aos **VALORES APURADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS**, referente às diferenças entre a base de cálculo considerada pela empresa, declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social e os recolhimentos efetuados.*

8. As bases de cálculo das contribuições empresariais são as constantes do Relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito, entregue em meio digital à empresa, nos termos do Recibo de Arquivos em Meio Digital, conforme cópia anexa. No período 12/2002 a 12/2007 foi utilizado o Código de Levantamento DG – DECLARADO EM GFIP, no aplicativo SAFIS – Sistemas de Auditoria Fiscal. Foram consideradas as GFIPs entregues após o início da ação fiscal, para os fins de redução da multa.

10. Foram aplicadas as seguintes alíquotas:

- 20% (vinte por cento) – Contribuição da empresa destinada à Seguridade Social;
- 1% (um por cento) – RAT – Contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

14. Foram examinados e serviram de base para a presente autuação a escrituração contábil (Livro Diário) e Folha de Pagamento, apresentados pelo sujeito passivo em meio magnético. **GFIP** – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS e GPS), relativamente ao período 12/2002 a 12/2007, bem como os demais documentos apresentados na ação fiscal e devidamente relacionados nos Termos e Intimações lavrados. (fls. 36-38)

O Auditor Fiscal entendeu que sobre as diferenças encontradas deveriam incidir as seguintes contribuições:

- I. Contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados, nos termos do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91;
- II. Contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), conforme art. 22, inciso II da Lei 8.212/91.

Formação de grupo econômico

Ademais, o Auditor fiscal lavrou termo de sujeição passiva solidária, entre a Autuada, ora Recorrente, e as Empresas Stefanini Networking Comércio e Consultoria de Informática Ltda., S.G.E. Stefanini Gestão Empresarial Ltda., Stefanini Quality Tools Cons. De Sistemas Ltda., Stefanini Financials Cons. em Informática Ltda., Stefanini Training Treinamento em Informática Ltda., por se constituírem em grupo econômico, tendo justificado tal procedimento com base nos argumentos indicados a seguir:

III DO GRUPO ECONÔMICO E DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA 3. O Grupo STEFANINI é um grupo econômico regular de fato, cuja empresa controladora é a empresa STEFANINI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., C.N.P.J 04.300.0491000110, e são controladas as demais empresas constantes da Folha de Continuação do Auto de Infração e do Relatório Vínculos Relação de Vínculos, onde estão qualificadas na situação de 'grupo econômico', reconhecido na Declaração IRPJ, ficha 52 Participação Permanente em Coligadas ou Controladas da empresa controladora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, nos registros contábeis da STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Contratos Sociais, Atas, Demonstrações

Financeiras, e na internet, em sua página eletrônica <http://www.stefanini.com.br>, dentre outras fontes internas e externas. Caracterizado o grupo econômico, foram emitidos os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária para as empresas integrantes situadas no país.

Por fim, o Auditor Fiscal elaborou listagem dos responsáveis pela empresa, conforme demonstra a Relação de Representantes Legais (REPLEG).

DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente foi notificada em 23/12/2008 e, juntamente com as demais empresas que integravam o suposto grupo econômico, apresentou impugnação (fls. 100 a 122), alegando, dentre outros argumentos, que o relatório fiscal e seus anexos não esclarecem adequadamente o objeto da autuação, o que se verifica, por exemplo, da coluna 'crédito diverso' do Relatório de Apropriação de Documentos apresentados (RADA), a qual apresenta informações divergentes em relação ao Discriminativo Analítico de Débito (DAD).

Alega a Recorrente que não é possível identificar se a autuação envolve valores retidos por seus clientes, além de os valores recolhidos não terem sido integralmente reconhecidos, o que, se acontecesse, geraria a diferença de centavos. Aduz, por fim, que, no auto, não há indicação da legislação que fundamenta a existência de grupo econômico, devendo esta acusação fiscal ser desconsiderada.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Após a análise das impugnações e os documentos que as acompanharam, a DRJ, na forma da Resolução nº 2.536, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal se manifestasse em relação aos documentos juntados e acerca da existência de grupo econômico, cujas ponderações seguem abaixo transcritas:

Para a caracterização e identificação de 'grupo econômico', importa, portanto, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram ou realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como 'grupo econômico' na forma da Lei 6.404/76).

Admitida, assim, a possibilidade jurídica dos 'grupos econômicos de fato', é necessário, pois, que seja informado, pormenorizadamente, como se verificou a caracterização de tal grupo, isto porque o relatório fiscal faz referências a certos documentos, assim como aos registros contábeis e a outras fontes internas e externas, porém, sem discriminação e/ou especificação dos fatos verificados. (fl. 1923)

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Sobreveio resposta da fiscalização, por meio da qual foi alegado o seguinte:

Ausência de autenticação das cópias apresentadas

Os Auditores Fiscais ressaltaram que os documentos anexados à Impugnação são cópias sem autenticação de qualquer espécie – nem do servidor da RFB atestando a apresentação dos originais ou do cartório – tampouco as assinaturas dos documentos estão com firma reconhecida, o que, no entender dos Auditores, seria indispensável e imprescindível, nos termos dos arts. 9º e 10º do Decreto nº 6.932/2009, art. 22 da Lei 9.784/99 e art. 300 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Vejamos as ponderações realizadas pelo Auditor em relação ao tema:

Como não pode o serviço público recusar protocolo, sob pena de se permitir a alegação de cerceamento de defesa, os documentos foram recebidos pela RFB e agora adicionados ao processo digital (e-processo), todavia não se revestem da necessária condição de prova válida, especialmente em se tratando de documentos com fraudes e/ou irregularidades constatadas pelo Fisco. Desde já são impugnados por este Auditor-Fiscal e não devem ser conhecidos tais documentos (cópias) sem qualquer tipo de autenticação e sem firma reconhecida [...].

Logo, após as retificações realizadas, determinou que, havendo alguma outra reclamação de inclusão de documentos de recolhimento ou abatimento do débito, estaria intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Informação Fiscal, mediante apresentação de cópia autenticada e com firma reconhecida, já que 'TODOS os documentos apresentados como prova e anexados ao e-processo são inservíveis'.

Caracterização de grupo econômico

Os Auditores Fiscais aduziram novas informações acerca do grupo de empresas, como:

- 1. as empresas integrantes do grupo têm a marca “Stefanini”, que é o sobrenome dos sócios fundadores da empresa fiscalizada, assim como da pessoa jurídica controladora (holding);*
- 2. as empresas envolvidas desempenham atividades correlatas e esforços comuns, como atestam documentos oficiais e pesquisas efetuadas na internet;*
- 3. as empresas relacionadas como devedoras solidárias são todas controladas pela empresa Stefanini Participações Ltda.*

Alegações e elementos trazidos pelo sujeito passivo

Alega que a ora Recorrente limitou-se a apresentar documentos já apresentados, sem autenticação e/ou sem reconhecimento de firma, o que impede de serem considerados como elementos de prova válida.

Com relação à alegação de nulidade diante do cerceamento do direito de defesa, o Auditor esclarece que as guias consideradas foram listadas no relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados, onde são apresentadas, inclusive, as guias de recolhimento referentes aos valores retidos (código 2631).

Além disso, o Auditor alega que o Relatório RADA – Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados contém a discriminação dos valores apropriados nas competências com débito, os quais são preenchidos pelo sistema SAFIS – Sistema de Auditoria Fiscal, sem interferência manual, considerando os valores descontados dos segurados e aqueles declarados em GFIP, até alcançar os valores não declarados.

Ressalta, ainda, que o sistema relaciona a cada competência o débito apurado, tanto que, em diversas competências, o sistema não identificou débitos, considerando justamente as apropriações efetuadas.

Aduz que o relatório “Totais mensais por Rubrica” não é o relatório final da base de cálculo, mas, sim, relatório auxiliar e preliminar destinado a demonstrar a tributação atribuída pela empresa e pela RFB, o qual foi utilizado antes da realização dos cruzamentos e dos ajustes finais feitos em relação às remunerações da Folha e da GFIP.

Alega que, embora a empresa possua todos os dados, parece estar buscando tumultuar o julgamento, de modo que realiza a juntada de arquivos específicos denominados ‘Totalização Remuneração de Empregados’, ordenados por competência e estabelecimento, bem como envia cópias dos referidos relatórios para o contribuinte e responsáveis solidários, conforme demonstra trecho da informação fiscal abaixo transcrita:

Resumindo, conforme o exposto, fica claro que nos valores lançados já constavam a base de cálculo mensal por segurado e o total da base de cálculo mensal, e agora estão sendo acrescentados os relatórios adicionais ora mencionados, diante das dúvidas apresentadas.

Fato relevante que justifica a proposta de retificação de débito

O Auditor Fiscal constatou que os documentos relacionados com a filial 0010-10 não estavam listados no RDA – Relatório de Documentos Apresentados, devido à falha originária do contribuinte, ora Recorrente, considerando que na JUCESP consta apenas a alteração do endereço da filial para Brasília (DF), sem constar a sua abertura na Junta Comercial. Sendo assim, foram considerados os

recolhimentos realizados pela filial 0010-10, efetuados antes do início da ação fiscal.

Em seguida, todas as empresas envolvidas foram devidamente intimadas, tendo todas se manifestado sobre os argumentos ali constantes.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Enviados os autos para a DRJ, esta julgou o lançamento parcialmente procedente através do acórdão de fls. 126353126373, por meio do qual foram enfrentados os argumentos trazidos pela Impugnante, ora Recorrente, conforme exposto em linhas a seguir:

Da nulidade do lançamento

A DRJ ressaltou que o relatório fiscal é suficientemente claro em relação à descrição do fato gerador que motivou o lançamento, que, no seu entendimento, corresponde à diferença entre os valores constantes das folhas de pagamento e os declarados nas GFIP. Vejamos os exatos termos da decisão proferida pela DRJ:

O relatório fiscal, correspondente ao Auto de Infração em questão (fls. 33 a 38) é suficientemente claro e preciso quanto aos fatos geradores que motivaram o lançamento, que consiste na diferença entre os valores constantes das folhas de pagamento e os declarados nas GFIP, conforme itens 7, 8, 10 e 14 desse relatório [...]. [Tais itens foram descritos em linhas acima no resumo do relatório fiscal].

Acréscete-se a isso que integram a presente Autuação diversos anexos, dentre os quais destacamos os relatórios das remunerações de 2002 a 2007 (todos anexados ao e-processo por este relator, na forma das fls. 117.806 a 126.160, que trazem os nomes de todos os empregados e as correspondentes remunerações de todo o período do lançamento (12/2002 a 12/2007), constantes das folhas de pagamento e as declaradas em GFIP, bem como as diferenças de remunerações existentes. Valores esses totalizados em conformidade com os relatórios apresentados pela fiscalização às fls. 1.994 a 2.020). (fls. 126.362 e 126.363).

Em relação à conversão do julgamento em diligência, a DRJ entendeu que a fiscalização reconheceu que, diante da ausência de documentos, deixou de deduzir os recolhimentos efetuados pela filial de Brasília, mas que, por conta da apresentação os mesmos, a retificação do lançamento foi realizada e devidamente acatada pela turma de julgamento.

Dos equívocos apontados

A DRJ convalidou a constatação de divergência entre os valores declarados e os recolhidos, em relação às retenções incidentes sobre as notas fiscais/ faturas de serviços, diante da impossibilidade de validação dos créditos alegados pela Recorrente por conta da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios tanto na ação fiscal como na defesa.

Ademais, a DRJ considerou que as GFIPs entregues pela Autuada nos dias oito, nove e dez do mês de maio de 2009 – e reapresentadas pelas empresas integrantes do grupo econômico –, em nada alteram o procedimento fiscal, porque foram transmitidas para o SEFIP/WEB após a lavratura do Auto de Infração.

Grupo Econômico

A DRJ reconhece que a baixa do processo em diligência possibilitou ao fiscal novas informações acerca do grupo de empresas, conforme indicado em linhas acima ao tratarmos sobre o resultado da diligência.

Aduz, em seguida, que a própria Recorrente, ao apresentar sua impugnação, reconhece a formação de grupo econômico, o qual é comprovado através de trechos da referida peça. Mas, embora reconheça a existência de grupo econômico, não admite a decorrente responsabilização.

Acrescenta que todas as impugnações apresentadas foram assinadas pela Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, o que corrobora com a existência do grupo econômico.

Ressalta, ainda, a impossibilidade de discussão sobre a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, já que a inconstitucionalidade de lei não pode ser objeto de questionamento em processo administrativo.

Da inclusão dos sócios no relatório ‘REPLEG’

A DRJ ressaltou que tal inclusão ocorre em caráter meramente informativo, não implicando a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura da presente notificação fiscal de lançamento de débito.

Decadência

Por fim, a DRJ, aplicando a contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 150, §4º do CTN, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 23/12/2008, reconheceu a decadência em relação às competências de 12/2002 a 11/2003.

Dos juros moratórios

A DRJ entendeu que a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários está respaldada no art. 34 da Lei 8.212/1991.

DOS RECURSOS

Em seguida, a Recorrente, bem como as demais empresas envolvidas no grupo econômico, apresentaram recursos voluntários, trazendo os seguintes argumentos:

Do relatório fiscal e dos anexos

A Recorrente alega que, da análise do relatório fiscal, assim como do RADA, não é possível identificar se o crédito aproveitado no lançamento é composto de valores declarados em GPS pagas ou de retenção pelos clientes da Recorrente ou se o somatório de ambos, ou, ainda, se se referem a outros créditos.

Segue trecho do recurso, em que a Recorrente questiona os valores constantes no RADA:

Em relação, especialmente, ao RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), a Recorrente não compreende quais critérios foram utilizados para sua elaboração, tampouco tem conhecimento de como ou porque foi realizada a apropriação, nem mesmo qual foi a relação deste com o lançamento. Afinal. Não há qualquer informação clara a respeito de como foi confeccionado o relatório, ou mesmo a que se referem os valores ali mencionados. (fl. 126.473)

A ausência da identificação dos créditos, de acordo com a Recorrente, impede a compreensão do cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal para o lançamento, e, por conseguinte, o exercício do seu direito de defesa.

A Recorrente, então, alega que tais fatos configuram inobservância ao exposto no art. 142 do CTN, de modo que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Dos recolhimentos e da retificação

De acordo com a Recorrente, a DRJ ignorou os documentos juntados na impugnação, que demonstram que os valores lançados pelo Agente Fiscal não foram calculados levando em conta os valores pagos pela Recorrente em suas GPS's mensais, de modo que se equivocou a DRJ ao afirmar que todos os valores recolhidos foram considerados no auto de infração.

Dos recolhimentos

A Recorrente alega, ainda, que as GFIP's, desconsideradas pela DRJ por terem sido transmitidas após a lavratura do Auto de Infração,

foram apresentadas apenas para confirmar as informações trazidas pela Recorrente, com o intuito de demonstrar que as diferenças apontadas pela Autoridade entre o valor declarado em GFIP e recolhido em GPS são inexistentes.

Assim, em busca da verdade material, a Recorrente ressalta a necessidade de análise dos documentos apresentados, que foram, segundo suas próprias palavras, 'ignorados pela Autoridade Julgadora e Autoridade Fiscal'.

Considerando tal equívoco, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade com o consequente cancelamento do lançamento, também diante da inobservância dos preceitos previstos no art. 142 do CTN.

Dos valores retificados

A Recorrente alega que a autoridade fiscal equivocou-se ao deixar de considerar os valores recolhidos pela filial de Brasília. Aduz, ainda, que, embora tal equívoco tenha decorrido da própria fiscalização, ela tentou imputar a responsabilidade à Autuada sob a alegação de que a empresa não estaria cadastrada na JUCESP.

Defende a Recorrente que a filial está devidamente cadastrada na Junta Comercial de Brasília, bem como no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e que a ausência de consideração dos documentos pela Autoridade Fiscal foi equívoco exclusivo da fiscalização, o que enseja o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Além disso, alega que os valores recolhidos pela filial Brasília (0010-0) foram apropriados na base de cálculo do Auto de Infração ora analisado, mas parte foi apropriada aos Autos de Infração 37.198.651-6 (principal/ parte patronal), 37.198.650-8 (segurados) e 37.198.652-4 (terceiros), correspondentes aos valores não declarados em GFIP, ou seja, verbas pagas pela Recorrente a título de reembolso de custos diretos e indiretos para e não pela prestação dos serviços realizados por seus empregados, que, segundo a Fiscalização, configuram verbas salariais.

Desse modo, diante do equívoco na apropriação, requer sejam as verbas recolhidas pela filial Brasília (0010-10) e apropriadas indevidamente no Auto de Infração nº 37.198.651-6, sejam integralmente consideradas no presente processo.

Dos valores retidos

A Recorrente alega que a existência de divergência entre os valores declarados e os recolhidos, relativas às retenções sofridas sobre as notas fiscais/faturas de serviços, fez com que o fiscal intimasse a Recorrente para apresentação dos documentos correspondentes. A

ausência de apresentação da via original ou cópia autenticada ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 37.198.660-5.

Isso porque, a Fiscalização teria considerado que, embora a empresa tenha apresentado os arquivos digitais referentes às faturas emitidas, foi alertada para a necessidade de apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas, para os casos com destaque de retenção, considerando a existência de divergência entre os valores declarados e recolhidos.

Segundo alega a Recorrente, o próprio fiscal solicitou a entrega dos arquivos em formato digital, conforme correspondência eletrônica encaminhada pelo Auditor Fiscal (fl. 126.342), a qual segue abaixo colacionada.

[...]

Entretanto, a Recorrente informa que a apresentação da via original ou cópia autenticada de todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, referentes ao período compreendido entre os anos de 2000 e 2007, envolveria tempo e custo elevados, considerando o grande porte da empresa.

Ademais, ressalta que os documentos originais sempre estiveram à disposição da fiscalização para análise, mas que ‘nesse ponto quedou-se inerte, não se interessou em analisá-los’ (fl. 126.485).

Assim, no entender da Recorrente, também por esse motivo, o procedimento fiscalizatório foi maculado, devendo o lançamento ser cancelado em observância ao princípio da verdade material.

Do grupo econômico

A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal não apresentou provas válidas, nem elementos aptos a caracterizar a responsabilidade solidária entre o contribuinte e as demais empresas citadas nos autos, justamente porque tais provas não existem.

Aduz, ainda, que, nos termos do art. 124, II do CTN, para que reste configurada a solidariedade tributária é necessária a configuração da solidariedade de fato ou de direito. A primeira não restou verificada já que apenas um sujeito figura no polo passivo dessa demanda, a segunda tampouco restou verificada visto que não há previsão legal que defina tal solidariedade.

Desse modo, considerando que as demais empresas não apresentam qualquer relação com o fato típico, de modo que não seria possível realizar a cobrança das obrigações dele decorrentes.

Ressalta, ainda, que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer a responsabilidade solidária de forma indiscriminada, extrapola as diretrizes estabelecidas no CTN, não podendo ser considerada válida.

Aduz, ainda, que a definição de grupo econômico deve ser aquela constante na legislação trabalhista (art. 2º da CLT), por meio da qual a configuração de grupo econômico demanda a existência de mesma direção, controle ou administração, não sendo suficiente, portanto, a configuração de participações societárias em empresas comuns.

Da inclusão dos sócios no Relatório ‘REPLEG’

A Recorrente afirma, ainda, que a inclusão dos sócios administradores da empresa como responsáveis solidários pelo crédito tributário ora em discussão é também descabida, pois sequer existe previsão legal para tanto, já que os sócios não podem fazer parte do grupo econômico.

Isso porque, de acordo com a Recorrente, o ‘REPLEG’ foi incluído na Instrução Normativa nº 03/2005, a qual foi revogada pela Instrução Normativa nº 971/2009, não havendo mais nenhuma norma que determine a constituição e validade do ‘REPLEG’ no processo administrativo fiscal.

Juros moratórios

A Recorrente alega que, em observância ao princípio da eventualidade, caso o lançamento não seja cancelado, não é devida a incidência de juros com base na taxa Selic sobre a multa, já que o art. 161 do CTN determina que os juros devam incidir somente sobre o crédito tributário, do qual não faz parte a multa aplicada, inexistindo respaldo legal para aplicação de juros sobre a multa.” (grifos no original)

Acrescento que, ao analisar o Recurso Voluntário, este egrégio Conselho, por intermédio do voto condutor da eminente Conselheira Carolina Wanderley Landim (Relatora à época), converteu o julgamento em diligência determinando o que segue:

“a) o presente processo retorne à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte para que seja realizada diligência in loco na sede da Recorrente, com o objetivo de verificar se as notas fiscais que respaldam os valores retidos alegados pela Recorrente sofreram a devida retenção e, portanto, devem ser computadas como crédito para fins de apuração do crédito tributário;

b) os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 161 – 582 sejam efetivamente analisados, sendo elaborado novo levantamento fiscal que nos possibilite a conclusão dessa análise;

c) sejam devidamente identificados os valores lançados como crédito (tratam-se de GPS pagas e identificadas pelo Fisco ou de valores

objeto de retenção pelos clientes da Recorrente, somatório de ambos, ou, ainda, outros créditos);

d) os valores recolhidos pela filial de Brasília (0010-10), CNPJ nº 58.069.360/0010-10, sejam apropriados unicamente na apuração da base de cálculo do presente Auto de Infração nº 37.191.099-4 (patronal) e seus respectivos apensos 37.191.098-6 (segurados); 37.191.100-1 (terceiros);

e) seja informado se há outros créditos relativos a pagamentos ou retenção ou outros que tenham sido apropriados indevidamente nos Autos de Infração 37.198.651-6 (principal/ parte patronal), 37.198.650-8 (segurados) e 37.198.652-4 (terceiros), correspondentes aos valores não declarados em GFIP, tal como ocorreu com os créditos de que trata a alínea 'd' acima.” (vide fls. 126.851/126.852)

Em consequência disso, em 04/04/2016 a Fiscalização emitiu o “*Termo de Esclarecimentos e de Início de Procedimento Fiscal – Diligência*” (Termo nº 1) – fls. 126.589/126.594, ficando o contribuinte intimado a apresentar explicações e elementos comprobatórios a seguir relacionados:

“QUESITO 01 – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO VÁLIDOS E LEGÍVEIS

Diferentemente do que alega o contribuinte e questiona a Sra. Relatora, os comprovantes de recolhimentos anexados às fls. 127 a 582 foram examinados pelo Fisco e já haviam sido devidamente apropriados, quando válidos, aos relatórios RADA e RDA. Ocorre que o presente Auto de Infração se refere, EXCLUSIVAMENTE, ao fato gerador REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. Revendo tais documentos este Notificante constatou novamente que todos os recolhimentos válidos foram apropriados e relacionados, nos respectivos CNPJs das filiais, nos relatórios RDA e RADA, todavia observamos que o contribuinte anexou, indevidamente, comprovantes relativos a outros códigos e fatos geradores tais como 1007 (contribuinte individual) e 1406 (facultativo), sendo ainda que algumas páginas anexadas apresentam ‘borrões’, podendo ou não conter ali algum documento ilegível ou não copiado. Dessa forma, para eliminar de vez possibilidade de se alegar a falta de apropriação de algum documento válido, fica o contribuinte intimado a responder objetivamente ao Quesito 01 a saber:

Considerando que o caso atípico em que os recolhimentos da filial 0010-10 não foram importados e apropriados à época pelo sistema eletrônico por falta de cadastro dessa filial, porém foram apropriados manualmente conforme I.F. – Informação Fiscal, de 28/07/2011, de fls. 2057-2074 do processo principal 10830.012357/2008-87, e após verificar as apropriações efetuadas através da referida I.F. e proceder cuidadosa verificação por CNPJ e por competência nos relatórios RADA e RDA, considerando que cabe ao contribuinte apresentar provas de suas alegações contrárias às provas e elementos que o Fisco

*apresentou e que os comprovantes de recolhimento válidos apresentados pelo contribuinte às fls. 127 a 582 já foram apropriados eletronicamente nos relatórios RADA e RDA ou manualmente como no caso da filial 0010-10, **perguntamos: existem comprovantes de recolhimento, relativos exclusivamente aos códigos de recolhimentos da remuneração dos segurados empregados, recolhidos em nome e CNPJ da Stefanini antes do início da ação fiscal, que não tenham sido apropriados, manual ou eletronicamente ao procedimento fiscal, conforme exposto acima? Em havendo, anexar ao dossiê a resposta aos quesitos e cópia simples e legível dos documentos em questão para análise do Fisco e, se for o caso, eventual retificação do Auto.***

QUESITO 02 – DNF – DESTAQUE DE NOTAS FISCAIS –

*Considerando que os valores retidos (retenção dos 11%) e recolhidos antes do início da ação fiscal já foram apropriados através das GPS respectivas, diante de tudo o que já foi exposto com relação à apresentação de documentos e considerando que cabe ao sujeito passivo apresentar provas de suas alegações contrárias aos elementos apresentados pelo Fisco e considerando ainda a oportunidade de eliminar quaisquer dúvidas em relação ao tema, **perguntamos: Existem valores relativos ao destaque de 11% da retenção em Notas Fiscais, desde que realmente destacados (mencionados) em Notas Fiscais, declarados em GFIP pela Stefanini à época dos fatos e não recolhido pelos respectivos tomadores? Em caso positivo juntar planilha discriminativa contendo nome e CNPJ do tomador, número e data da NF, valor total e valor do destaque de 11% da nota fiscal. A planilha deve vir acompanhada de cópias legíveis das respectivas notas fiscais, para análise e manifestação deste Auditor-Fiscal.***

Em resposta, no dia 04/05/2016 a Recorrente requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos solicitados (fls. 126.600/126.601).

Tal pedido foi acatado pela Autoridade Fiscal, consoante se observa do “*Termo de Prorrogação e Reintimação Fiscal – Diligência*” (Termo nº 2), datado de 17/05/2016 (fls. 126.668/126.673).

Em seguida, fora lavrada a “*Informação Fiscal – Diligência*”, com data de 10/08/2016, informando o que segue:

SP CAMPINAS DRF

Fl. 126728

**Ministério da Fazenda**

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Delegacia da Receita Federal do Brasil – Campinas (SP)

Serviço / Seção de Fiscalização

INFORMAÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA**Identificação da Ordem**

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal

08.1.04.00-2016-00097-9

Código de Acesso

74005377

- a. Apesar de ser intimado e reintimado, inclusive com o deferimento da prorrogação de prazo solicitada, e devidamente cientificado, o contribuinte nada argumentou, apresentou ou contestou em relação às intimações, que pudesse alterar os dados apresentados pelo Fisco. Assim, este Auditor-Fiscal entende que não há quaisquer retificações a serem feitas além dos ajustes já efetuados anteriormente;
- b. Com relação às compensações informo que, diante dos vários procedimentos de sonegação e irregularidades constatados e comprovados por este Auditor-Fiscal em todo o período do procedimento fiscal, envolvendo mais de cinco anos de fiscalização e milhares de segurados empregados, que resultaram na confirmação do brutal aviltamento das bases de cálculo relativas às massas salariais do sujeito passivo, conforme ampla e fartamente comprovado nos Autos, as eventuais compensações cabíveis já foram realizadas nas competências correspondentes, conforme Informações Fiscais anteriores constantes dos Autos, portanto de conhecimento dos Senhores Julgadores e do Sujeito Passivo e responsáveis solidários, não cabendo, no entendimento deste Auditor Fiscal, qualquer providência adicional, que geraria indevida DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO, o que é ilegal e gravemente lesivo ao Erário;

Posteriormente, em 02/09/2016 fora lavrada a “Informação Fiscal – Esclarecimentos Ref. Diligência”, tornando “sem efeito” a Informação Fiscal de 16/08/2016.

Processo nº 10830.012357/2008-87
Resolução nº **2401-000.615**

S2-C4T1
Fl. 17

INFORMAÇÃO FISCAL – ESCLARECIMENTOS REF. DILIGÊNCIA

Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
08.1.04.00-2016-00097-9	74005377

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ / CEI
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. E OUTROS		58.069.360/0001-20
Logradouro		
Avenida Marginal, 156		
Bairro	Cidade / UF	CEP
Centro	Jaguariúna (SP)	13820-000

Lavatura

Local de Lavatura	Data
Campinas (SP)	02/09/2016

Contexto

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em atendimento à Resolução 2401-000.399, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estamos realizando o **Procedimento Fiscal – Diligência**, relativa ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e código de acesso acima relacionado, ref. ao processo digital no. 10830.012357/2008-87, em relação ao sujeito passivo supra e outros.
2. Tendo em vista o desencontro de informações internas com relação à apresentação de elementos pelo contribuinte, solicitamos tornar sem efeito e desconsiderar para todos os fins legais a **Informação Fiscal**, de 16/08/2016; dispensando-se expressamente o **sujeito passivo e responsáveis solidários de se manifestarem acerca da mesma**. Esclarecemos também que **não há necessidade de se manifestarem com relação à presente Informação Fiscal, visto tratar-se apenas de esclarecimentos prestados pelo Fisco**.
3. Isso posto, retificando informação anterior, informamos ainda que os elementos e

Por fim, em 18/10/2016, fora lavrada a “Informação Fiscal – Diligência” de fls. 126.674/126.678, concluindo pela lisura e procedência do Auto de Infração.

Devidamente notificados, os Recorrentes apresentaram suas respectivas manifestações (fls. 126.789 a 126.893), argumentando, em síntese, o descumprimento da determinação do CARF – tendo em vista que o Auditor Fiscal não realizou quaisquer das diligências necessárias e determinadas por este órgão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DO MÉRITO

Conforme relatado, este egrégio Conselho, por intermédio do voto condutor da eminente Conselheira Carolina Wanderley Landim (Relatora à época), converteu o julgamento em diligência determinando o que segue:

“a) o presente processo retorne à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte para que seja realizada diligência in loco na sede da Recorrente, com o objetivo de verificar se as notas fiscais que respaldam os valores retidos alegados pela Recorrente sofreram a devida retenção e, portanto, devem ser computadas como crédito para fins de apuração do crédito tributário;

b) os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 161 – 582 sejam efetivamente analisados, sendo elaborado novo levantamento fiscal que nos possibilite a conclusão dessa análise;

c) sejam devidamente identificados os valores lançados como crédito (tratam-se de GPS pagas e identificadas pelo Fisco ou de valores objeto de retenção pelos clientes da Recorrente, somatório de ambos, ou, ainda, outros créditos);

d) os valores recolhidos pela filial de Brasília (0010-10), CNPJ nº 58.069.360/0010-10, sejam apropriados unicamente na apuração da base de cálculo do presente Auto de Infração nº 37.191.099-4 (patronal) e seus respectivos apensos 37.191.098-6 (segurados); 37.191.100-1 (terceiros);

e) seja informado se há outros créditos relativos a pagamentos ou retenção ou outros que tenham sido apropriados indevidamente nos Autos de Infração 37.198.651-6 (principal/ parte patronal), 37.198.650-8 (segurados) e 37.198.652-4 (terceiros), correspondentes aos valores não declarados em GFIP, tal como ocorreu com os créditos de que trata a alínea ‘d’ acima.” (vide fls. 126.851/126.852)

Compulsando o quanto determinado por este Conselho na Resolução nº 2401-000.399 (fls. 126.570/126.582) em cotejo com diligências fiscais realizadas pelo ilustre Auditor Fiscal, constato que, de fato, as exigências não restaram cumpridas na forma como solicitada.

De início, vale destacar trecho do voto que afirma a necessidade de diligência *in loco* na sede da empresa Recorrente. Confira-se:

“A recusa da análise da referida documentação agrava a situação da Recorrente, que, com o objetivo de alcançar a verdade material, disponibilizou as mencionadas notas fiscais originais para análise dos Auditores Fiscais na sede da empresa.

Ora, considerando a quantidade de documentos anexados ao processo, é plausível a alegação da Recorrente quanto à inviabilidade de juntada de cópia autenticada ou apresentação dos documentos originais à Fiscalização, justificando-se, assim, a realização de diligência para análise dos documentos na sede da empresa fiscalizada, com o objetivo de atestar a adequação do levantamento realizado.” (fls. 126.581) – grifei.

Em seguida, restou decidido da seguinte forma:

“Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que:

“a) o presente processo retorne à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte para que seja realizada diligência in loco na sede da Recorrente, com o objetivo de verificar se as notas fiscais que respaldam os valores retidos alegados pela Recorrente sofreram a devida retenção e, portanto, devem ser computadas como crédito para fins de apuração do crédito tributário;” (fls. 126.581) – grifei.

Verifica-se, portanto, que, com o objetivo de se alcançar a verdade material, a decisão foi clara quanto à forma do procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal, determinando-se a realização de diligência para análise dos documentos na sede da empresa fiscalizada com o escopo de atestar a adequação do levantamento realizado.

Todavia, a Fiscalização preferiu trilhar caminho diverso. Observa-se que novamente preferiu intimar (fl. 126.589/ 126.594) e reintimar (fls. 126.668/126.673) o sujeito passivo para que este apresentasse os documentos solicitados, o que, com a devida *venia*, vai a contramão ao que restou decidido anteriormente.

Quanto ao item “b”, este Conselho requisitou diligência com o objetivo de que *“os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 161 – 582 sejam efetivamente analisados, sendo elaborado novo levantamento fiscal que nos possibilite a conclusão dessa análise.”*

Ocorre que, ao analisar a “Informação Fiscal – Diligência” de fls. 126.764/126.768, verifico que novamente não restou atendida a solicitação deste Conselho.

Em que pese o Auditor Fiscal afirmar que *“Diferentemente do que alega o contribuinte e questiona a Sra. Relatora, os comprovantes de recolhimentos anexados às fls. 127 a 582 foram examinados pelo Fisco e já haviam sido devidamente apropriados”,* não vislumbro o *“novo levantamento fiscal que nos possibilite a conclusão dessa análise”*.

Assim, entendo que este quesito também não restou atendido de forma suficiente pela Fiscalização.

Dessa forma, em atenção ao que dispõe o § 3º do artigo 36 c/c o art. 37, ambos do Decreto nº 7.574/2011 voto no sentido de determinar o retorno dos presentes autos à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte, para as providências ora elencadas:

-
- a) Com base nas planilhas juntadas pelo Contribuinte no curso do processo, analise, cotejando-as com as cópias das Notas Fiscais também juntadas pelo Contribuinte nos presentes autos e, se houver necessidade de confirmação, verifique os originais na sede da empresa, verificando e confirmando os valores totais destacados pela empresa;
 - b) Dessa análise, por competência, verificar qual o montante destacado que deve ser computado como crédito para fins de apuração que implique em eventual retificação;
 - c) No caso de retificação, apresentar a planilha indicando os valores;
 - d) os valores recolhidos pela filial de Brasília (0010-10), CNPJ nº 58.069.360/0010-10, sejam apropriados unicamente na apuração da base de cálculo do presente Auto de Infração nº 37.191.099-4 (patronal) e seus respectivos apensos 37.191.098-6 (segurados); 37.191.100-1 (terceiros);
 - e) seja informado se há outros créditos relativos a pagamentos ou retenção ou outros que tenham sido apropriados indevidamente nos Autos de Infração 37.198.651-6 (principal/ parte patronal), 37.198.650-8 (segurados) e 37.198.652-4 (terceiros), correspondentes aos valores não declarados em GFIP, tal como ocorreu com os créditos de que trata a alínea ‘d’ acima.”

Por fim, objetivando privilegiar a ampla defesa e o contraditório, seja dado ciência à Recorrente para que, caso queira, manifeste-se sobre a conclusão do procedimento fiscal.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.